

LEI N° 386 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1959.

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE:~~ Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código regula e classifica as disposições referentes ao regimento tributário do Município de Alegre.

Art. 2º Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não havendo, os princípios gerais do Direito Tributário e Fiscal.

Art. 3º A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário e as leis que venham criar outros tributos.

Art. 4º Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis estaduais e federais.

Art. 5º A concessão de licenças, certidões, e em geral, a efetivação de despachos decididos sobre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou em Decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal, de impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições.

Art. 6º São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quanto tenham, nos termos desta Lei, a função de arrecadar e lançar tributos.

Art. 7º Em regra, os tributos são exigíveis:

- a) pelo Tesoureiro;
- b) pelos agentes fiscais;
- c) pelos arrecadadores designados pelo Prefeito.

Art. 8º Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também verificação, sempre que solicitado, dos livros e documentos, prestando-lhes ainda quaisquer esclarecimentos necessários.

Art. 9º Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos, serão acrescidos de dez por cento (10%), a título de multa.

Art. 10 Até o cinco (5) de cada mês, a Tesouraria comunicará à Câmara e ao Prefeito o encerramento da arrecadação do mês anterior, citando o número do último talão recebido.

Art. 11 Apurada qualquer diferença tributária, contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de dez (10) dias, contados da intimação.

Art. 12 Verificada alguma diferença tributária contra o Contribuinte, dentro do exercício financeiro, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição, independente de requerimento.

Art. 13 Os tributos não lançados serão recolhidos mediante guia que os caracterizem, organizada por aqueles a quem competir os recolhimentos.

Art. 14 Os lançamentos serão organizados e efetuados pela secção da Diretoria da Fazenda Municipal, e deles os contribuintes serão notificados, concedendo-se dez (10) dias de prazo para quaisquer reclamações, a contar da notificação.

Art. 15 De qualquer lançamento cabe reclamação ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias, contados da notificação e, da decisão desfavorável, recurso para a Câmara, apresentado no prazo de vinte (20) dias contados da ciência dada ao interessado.

Art. 16 Nenhum recurso terá efeito suspensivo, devendo cobrar-se a contribuição enquanto não houver decisão em contrário.

Art. 17 São atribuições da Diretoria da Fazenda:

- a) lançar tributos;
- b) expedir notificações de tributos;
- c) organizar os processos de tomada de contas;
- d) emitir os recibos da receita geral e entrega-los aos encarregados da arrecadação;
- e) organizar e manter cadastro;
- 1º dos impostos territorial urbano e predial, permanente (Cadastro Imobiliário);
- 2º de todos os tributos sujeitos a lançamento;
- f) expedir e receber todo o expediente relacionado ao o disposto neste artigo.

Art. 18 A Diretoria da Fazenda é constituída das secções contábil, tesouraria, arrecadação e fiscalização.

Art. 19 O cargo de Contador, padrão "Z" constante da Lei nº 350, de 15 de dezembro de 1958, desta Prefeitura, passa a ter a denominação de "Diretor da Fazenda", ficando incorporado ao referido cargo as novas atribuições igualmente criadas nesta Lei.

CAPÍTULO II **Das Isenções**

Art. 20 São isentos:

I— De todos os impostos:

- a) os bens e serviços da União, dos Estados e Municípios;
- b) os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os referidos fins;
- c) os templos de quaisquer cultos;
- d) as pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;
- e) os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas e associações de previdência, exclusivamente em relação às partes não alugadas;
- f) os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as suas rendas quando resultantes dessas atividades;

II— Do imposto predial e territorial urbano:

- a) os prédios onde estejam instalados hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa casas e hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupados;
- b) terrenos que contiverem menos de seis (6) metros de frente, convenientemente murados;
- c) os terrenos que contiverem rampas, cujos alinhamentos com a rua estejam a altura de 3 (três) metros acima do nível da rua;
- d) os terrenos que sejam fundos de casas situadas em esquinas de ruas até seis (6) metros de comprimento;
- e) os terrenos que forem isentos por leis especiais do Município;
- f) os prédios instituídos em bem de família, enquanto durar a instituição;
- g) os prédios de associações educativas, e de sociedades musicais, rurais agropecuárias.

III— Do imposto de Indústrias e Profissões:

- a) os operários e todos os que prestam serviços pessoais a salário;

- b) os funcionários públicos e serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e professoras;
- d) as cooperativas de profissionais, da mesma profissão e afins, e os sócios profissionais cooperativos.

IV — Do Imposto de Diversões Públicas:

- a) os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reforma de templos de quaisquer cultos;
- b) os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimento de caridade ou assistência social;
- c) os jogos desportivos em geral;

V — São Isentos da Taxa de Cemitério os enterramentos efetuados em sepulturas rasas:

- a) dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;
- b) dos cadáveres de pessoas indigentes sepultadas por iniciativa das autoridades policiais;
- c) das pessoas indigentes, na forma da lei;
- d) dos servidores ou operários municipais, esposas e filhos.

VI — Do Imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência:

- a) os papéis para fins militares, eleitorais e de pessoas pobres;
- b) declaração para efeito de lançamento dos impostos municipais;
- c) papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;
- d) papéis das pessoas pobres, na forma da Lei Civil.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 21 Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações, às disposições deste Código e dos regulamentos fiscais, embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito da aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 22 São penalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito ou seu substituto legal:

- a) multa;
- b) pagamento em dobro do imposto devido;
- c) apreensão de mercadorias;
- d) suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 23 As infrações dos contribuintes serão apuradas:

- a) sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;
- b) em autos de infração;
- c) mediante processo administrativo; e,
- d) por exame parcial.

Art. 24 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa de duzentos (Cr\$ 200,00), a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) variável segundo a gravidade da infração.

Art. 25 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao Almoxarifado da Prefeitura, quando a isto não se prestarem objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 26 A aplicação das penas não prejudicam a apuração da responsabilidade criminal quando ao infrator puder ser imputada, em razão de gravidade da falta.

Art. 27 Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo-á para cumpri-las no prazo de dez (10) dias.

Art. 28 Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

- a) não atendeu a notificação, por escrito, no prazo legal;
- b) estiver agindo de má fé, sonegando tributos ou rendas municipais;
- c) criar embaraços à fiscalização;

d) não apresentar à fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais, ou contábeis, ou escusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados; e;
e) não cumprir as obrigações de lançamentos, declarações, registros, inscrições e pedidos de licença.

Art. 29 Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus cláros preenchidos à máquina, à tinta ou à lápis tinta.

Art. 30 O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de dez (10) dias.

§ 2º O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunhas, não se invalidando pela ausência das mesmas.

§ 3º Os servidores municipais não podem servir de testemunha em auto de infração.

Art. 31 Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber ou se negar a receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, a Diretoria da Fazenda o intimará, por edital, a apresentar a defesa, no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data de sua primeira publicação, no Jornal Oficial do Município.

Art. 32 Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de dez (10) dias, independente de qualquer depósito, promover sua inculpabilidade, no sentido de provar a improcedência do auto ou sua consequente anulação.

§ 1º Recebida a defesa, será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal autuante para contrariá-lo ou não no prazo de dez (10) dias;

§ 2º Depois do pronunciamento do fiscal e autuadas as peças, documentos e demais informações, o Prefeito proferirá o seu julgamento fixando a importância da multa ou dando provimento à defesa, para efeito de anular o auto de infração;

§ 3º A decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Prefeito é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamentam a espécie;

§ 4º Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte;

§ 5 Mantido o auto, a Diretoria da fazenda expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de dez (10) dias, a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido, se for o caso.

§ 6º A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital no Jornal Oficial do Município.

CAPÍTULO IV **Do Cadastro Imobiliário**

Art. 35 Os proprietários, a qualquer título, dos bens de imóveis sujeitos ao Imposto Predial e ao Territorial Urbano, são obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando as normas prescritas neste Capítulo.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios e terrenos beneficiados por imunidades de isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

§ 2º Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar, por via pessoal ou postal sob registro, na sede da Diretoria da Fazenda Municipal, uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada prédio ou terreno e cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido;

§ 3º No caso de imóveis pertencentes à União, aos Estados ou Município, o preenchimento e entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses imóveis.

Art. 36 Os proprietários de prédios ou terrenos existentes na data da vigência desta Lei, são obrigados a inscreverem-no no "Cadastro Imobiliário", da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste Capítulo, até o último dia útil do primeiro mês em que entrar em vigor este Código.

Art. 37 Serão obrigatoriamente comunicadas à Diretoria da Fazenda as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim, as ocorrências verificadas com o mesmo, após a inscrição e que possam afetar o seu valor locativo ou a metragem, e a incidência do imposto.

§ 1º As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contados da data da realização das mesmas;

§ 2º Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou parte ideal.

Art. 38 Decorridos os prazos estabelecidos para a inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências previstas neste Capítulo, será lançado "ex officio", o imposto devido sobre o imóvel.

Art. 39 Considera-se sonegada a inscrição dos imóveis cujas fichas apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 40 O Pela inobservância das disposições deste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 41 Os bens imóveis sob regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciada respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

Art. 42 O cadastro imobiliário de que trata este Capítulo conterá, essencialmente:
a) um registro perpétuo para cada imóvel, das inscrições, alterações, transferências e averbações, inclusive dos importes pagos anualmente;
b) um arquivo atualizado correspondente aos conhecimentos dos impostos pagos e em débitos, em cada exercício.

Art. 43 Dos imóveis sujeitos a inventário far-se-á a inscrição em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro.

CAPÍTULO V **Das Normas Gerais da Revisão dos Tributos**

Art. 44 A Diretoria da Fazenda, da Prefeitura, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas estabelecidas neste Código.

Art. 45 A juízo da Diretoria da Fazenda a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações, assinadas pelo contribuinte.

§ Único A declaração referida neste artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura, e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

Art. 46 A revisão tem por finalidade:

- I Corrigir erros e falhas nos lançamentos anteriores;
- II Reajustar o valor real locativo dos prédios e das áreas de terreno urbano;
- III Receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- IV Possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 47 Em cada declaração referente aos impostos predial e territorial, será mencionada uma só propriedade (terreno ou prédio), com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam os imóveis.

Art. 48 São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos necessários:

- I O proprietário do imóvel;
- II O enfiteuta;
- III O ocupante, a qualquer título, de propriedade do imóvel;
- IV Os condôminos;
- V O representante legal do contribuinte.

§ Único O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá dita-la ao representante fiscal, presentes duas testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rogo, assinará o instrumento.

Art. 49 A Diretoria da Fazenda, de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações ou lançamentos, dará aos imóveis o valor real, após cotejar as estimativas anteriores.

Art. 50 O prazo para entrega das declarações a que se refere este Capítulo é de dez (10) dias, contados da data de entrega do modelo da declaração, comprovada mediante recibo.

§ 1º A Diretoria da Fazenda fornecerá aos interessados os impressos necessários;

§ 2º A revisão e o lançamento serão feitos "ex officio":

- I Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;
- II Nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

CAPÍTULO VI **Do Imposto Territorial Urbano**

Da Incidência

Art. 51 O Imposto Territorial Urbano é devido na zona urbana do Município e incide sobre todos os terrenos enfitéuticos ou adicionais, compreendendo:

- a) os terrenos não edificados;
- b) os terrenos de prédios demolidos, desabados, incendiados, condenados ou em ruínas;
- c) os terrenos arrendados a terceiros;
- os terrenos em que houver construções paralisadas por mais de doze (12) meses;

§ Único Para os fins deste artigo, são considerados urbanos os terrenos situados na sede, vilas e povoados, que tenham vinte (20) casas no mínimo.

Art. 52 Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos por aquele que tiver maior frente.

Art. 53 Para cobrança do Imposto Territorial Urbano, serão feitos lançamento gerais, quinquenais e anualmente, revisões e lançamentos parciais.

Art. 54 O Imposto Territorial Urbano é único e será cobrado por exercício.

Art. 55 Serão os seguintes os prazos para pagamento do Imposto Territorial Urbano:
I quando o lançamento for feito com base no exercício anterior, em quatro prestações vencíveis em março, junho, setembro e dezembro;
II de dez (10) dias contados da data das revisões dos lançamentos parciais.

Art. 56 Os lançamentos serão feitos com base nos elementos de cadastro ou de revisões, previstos neste Código.

Art. 57 O Imposto Territorial Urbano será cobrado por metro linear de frente para logradouro público, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela do Imposto Territorial Urbano	Metro linear
I Localizada na sede e na zona servida, água e esgoto	
a) fechado com muro ou gradil de ferro	Cr\$ 40,00
b) fechado com gradil de madeira	Cr\$ 50,00
c) aberto	Cr\$ 100,00
II Localizada nas demais zonas	
a) fechado com muro ou gradil de ferro	Cr\$ 20,00
b) fechado com gradil de madeira	Cr\$ 25,00
c) aberto	Cr\$ 50,00

CAPÍTULO VII **Do Imposto Predial**

Da Incidência

Art. 58 O Imposto Predial é devido nas zonas urbana e suburbana do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ Único São considerados urbano e suburbano os prédios situados na cidade, vilas e povoados que tenham, no mínimo, vinte (20) casas.

Da Taxação

Art. 59 O Imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação, e será cobrado de acordo com a seguinte discriminação:

a) prédios ocupados pelos respectivos proprietários, oito por cento (8%);
b) prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não, dez por cento (10%).

Da Tributação

Art. 60 São sujeitos à tributação do imposto predial:

a) os prédios ocupados pelos respectivos proprietários;
b) os prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não;
c) os prédios ainda que desocupados provisoriamente;
d) as casas pertencentes ao promitente comprador do terreno;
e) as casas construídas em terrenos de outrem.

S 1º Na hipótese da alínea "d", será o proprietário do terreno exonerado do pagamento do imposto territorial, se a venda do terreno realizar se em prestações;

S 2º Na hipótese da alínea "e", far se á a inscrição como benfeitoria, e subsistirá, concomitantemente, o lançamento do terreno respectivo com a tributação territorial.

De Valor Locativo e do Cálculo do Imposto

Art. 61 O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

- a) importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a rendas máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada pela sublocação;
- b) importância da renda proveniente da locação ou sublocação de imóveis maquinismos e aparelhos diversos, ou de ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente;
- c) qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado;
- d) o aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis dos cômodos destinados à locação;
- e) o aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos aluguéis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um destes deve ser considerado como um prédio.

Art. 62 O valor locativo é anual e será calculado, em cada exercício, em função do último aluguel do ano anterior, de acordo com declaração feita pelo proprietário. Na sua falta, ou em caso de inexatidão, o imposto será fixado de acordo com o apurado.

S Único No caso da primeira locação, o valor locativo dos prédios novos ou reconstruídos será apurado mediante laudo de avaliação, feito pela Diretoria da Fazenda Municipal e submetido à decisão do Prefeito.

Art. 63 Para apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios que sejam exibidos pelos interessados.

S Único Faltando ou sendo deficiente esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhe valor probante, ou se tratando de prédio não locado, procederá o arbitramento por uma junta de três Agentes Fiscais, designados pela Diretoria da Fazenda, tendo em vista, para apuração do referido valor: o local, a área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer características ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo de prédios vizinhos economicamente equivalentes.

Art. 64 Para cobrança do imposto serão feitos lançamentos gerais, quinquenais, observado o disposto nesta lei, e anualmente, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstrução que importem em aumento da área, ou que modifiquem as características essenciais do prédio e de novas locações devidamente comprovadas.

Art. 65 Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos, tomando-se por base, além de qualquer outro elemento, o cadastro imobiliário da revisão.

Art. 66 O imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 67 O imposto predial será pago trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 68 O lançamento para efeito de cobrança do imposto predial será feito, tendo por base o valor locativo apurado, de acordo como que dispõe este Capítulo, e inscrito no Cadastro Imobiliário.

Art. 69 A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, logo que seja exigido.

Da Transferência

Art. 70 O proprietário do prédio situado no Município é obrigado a promover sua averbação na Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, a contas da data da compra, sob pena de multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) e será feita "ex officio".

§ 1º O pedido de averbação será instruído com documentos que provem ser o requerente o legítimo proprietário do prédio ou terreno respectivo;

§ 2º A transferência de que trata este artigo será feita desde que o novo proprietário faça prova do pagamento da taxa de averbação e da penalidade, se houver.

CAPÍTULO VIII **Do Imposto de Indústrias e Profissões**

Da Incidência

Art. 71 O Imposto de Indústrias e Profissões incide todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º O imposto será devido por estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal ou agência existente no Município.

§ 2º São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos à inscrição, lançamento e pagamento de imposto, os escritórios, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda;

§ 3º É considerado como agência, filial ou sucursal, o depósito existente no Município, destinado a guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias vendidas diretamente a firmas do Município, por firmas sediadas fora dele.

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 72 O contribuinte do Imposto de Indústrias e Profissões será inscrito na Diretoria da Fazenda, da Prefeitura, de acordo com o que preceitua o Capítulo referente ao Imposto de Licença de Localização.

§ 1º No ato da inscrição será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação de sua inscrição, e ao lançamento do imposto, formulário este que será devolvido à Diretoria da Fazenda, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de vinte (20) dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2º Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo precedente, o lançamento será feito "ex officio", sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º Os contribuintes já inscritos na Diretoria da Fazenda são obrigados a apresentar, até o dia trinta e um (31) de janeiro, em formulário próprio que lhe será fornecido pela Diretoria da Fazenda, as informações indispensáveis ao lançamento, à cobrança do imposto e à atualização da inscrição.

§ 4º Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex officio", na forma prevista no parágrafo segundo deste artigo;

§ 5º independente das informações prestadas no formulários referidos nos parágrafos primeiro e terceiro, o contribuinte é obrigado a atender, com presteza, a qualquer pedido de informações ou esclarecimentos, que lhe for feito pela Diretoria da Fazenda.

Art. 73 Os comerciantes de café são obrigados a preencher, até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido, um formulário que lhe será fornecido pela Diretoria da Fazenda, para os fins de lançamento e tributação, no qual informará, além de outros elementos, o total de sacos exportados, transferidos, vendidos ou consignados no mês anterior.

Art. 74 Quando um mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio ou prestar serviço, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se se tratasse de estabelecimento distinto, salvo a hipótese se comércio dos produtos no próprio local de sua fabricação.

Art. 75 Quando se tratar de estabelecimento novo, o lançamento será feito com base no giro comercial ou movimento econômico provável, a ser realizado nos meses a seguir.

§ 1º Para efeito de confirmação ou alteração do lançamento dos iniciantes, em qualquer época serão feitas revisões;

§ 2º O contribuinte iniciante é obrigado a pagar qualquer diferença de imposto, quando for por revisão de lançamento, no prazo de dez (10) dias da data da notificação;

§ 3º Para o lançamento do segundo exercício de atividade, tomar-se-á por base o movimento do exercício anterior, dividido pelo número efetivo dos meses em que funcionou, multiplicando-se a média encontrada por doze (12);

§ 4º A Diretoria da Fazenda poderá fazer o lançamento por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em depósito, localização do estabelecimento, importância do prédio e número de operários ou auxiliares, em confronto com outros estabelecimentos congêneres.

Art. 76 O pagamento do imposto de indústrias e profissões será feito pelos contribuintes do seguinte modo:

I— Quando lançado com base no giro comercial ou no movimento econômico do exercício anterior, trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, juntamente com o imposto de licença;

II— Durante o mês seguinte ao do lançamento, quando se tratar de estabelecimento novo;

III— De uma só vez, no mês de março, quando lançado somente pela cota fixa;

IV— Os comerciantes de café, mensalmente, no mês seguinte, tendo por base o número de sacos de café exportados, transferidos, vendidos ou consignados no mês anterior; o cálculo é feito pelo número de sacas de café apurado nas transações.

Art. 77 Ao contribuinte lançado pelo movimento mercantil é facultado o comércio ou indústria de qualquer artigo, exceto o de álcool, bebidas alcoólicas, fumos, armas, munições e inflamáveis, pelo qual será cobrado Imposto de Licença Especial fixado neste Código, não deixando as referidas espécies de figurar, também, no movimento de vendas mercantis.

Art. 78 O fechamento do estabelecimento, ou cessão de atividade, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente à época em que o fato se verificar.

§ Único No caso do artigo anterior, ficará o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença de imposto que se apurar na revisão que será procedida, confrontando-se o imposto

lançado com o que deveria pagar sobre o montante do movimento realizado, incluindo-se no valor desse montante o estoque existente. Feita a revisão, o contribuinte é obrigado a pagar a diferença dentro de dez (10) dias, e esgotado esse prazo, a cobrança judicial é imediata.

Art. 79 As transferências de estabelecimento são pedidas pelos adquirentes com a prova de que os transmitentes estão quites com a Fazenda Municipal.

§ Único A inobservância deste artigo obriga os adquirentes a pagar o débito de seus antecessores.

Art. 80 O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declaração inexata para seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo com a multa de vinte por cento (20%), além das penalidades previstas neste Código.

Da Taxação

Art. 81 O imposto de indústrias e profissões se constitui de contribuições proporcionais ou fixas, segundo a natureza da classe dos respectivos contribuintes.

§ 1º O imposto será representado pela soma de duas cotas, uma fixa e outra variável, calculadas pelos seguintes critérios:

I Classe:

Sobre estabelecimento comercial, industrial ou similar, com base no giro comercial ou movimento econômico (à vista ou a prazo), referente ao exercício anterior, anualmente:

— Cota fixa Cr\$ 500,00
— Cota variável — um por cento 1%

II Classe:

O comércio de café pagará imposto do seguinte modo:

— 1º uma parte fixa, anual de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00);
— 2º outra variável, na base de oito cruzeiros (Cr\$ 8,00) por saca, exportada, transferida, vendida ou consignada, apurada nas transações efetuadas no mês anterior.

§ 2º O imposto previsto na II Classe deste artigo, em seu item 1º, será devido no ato da inscrição, e o correspondente ao item 2º, no mês seguinte ao da operação tributável fixa estabelecida para cada categoria relacionada na tabela a seguir:

	Tabela do Imposto de Indústrias e Profissões	Cota Fixa (Cr\$)
I	Aposentos mobiliados ou dormitórios	500,00
II	Arroz, máquina de beneficiar	500,00
III	Agencia de transportes	1.000,00
IV	Agente de comércio não especificado	1.000,00
V	Bancos — agências	5.000,00
VI	Bancos — correspondente	1.000,00
VII	Barbeiros ou cabelereiros — por cadeira	200,00
VIII	Bicicletas — alugador	200,00
IX	Bilhares — cada um	200,00
X	Bilhar inglês — cada um	500,00
XI	Casa ou empresa de diversões	2.000,00
XII	Cereais — máquinas de beneficiar, rebeneficiar, triturar e limpar — por máquina	1.000,00
XIII	Café, máquina de beneficiar	2.000,00
XIV	Café, máquina de beneficiar — uso próprio	1.000,00
XV	Café, máquina de rebeneficiar	2.000,00
XVI	Café, máquina de torrefação	1.000,00
XVII	Café, máquina de beneficiar, ambulante	2.500,00
XVIII	Estabelecimento de profissões liberais	500,00

XIX	Engraxate por cadeira	100,00
XX	Empreiteiros de obras e construções	1.000,00
XXI	Fotógrafos	1.000,00
XXII	Lavanderia e tinturaria	200,00
XXIII	Loteria, Agência	500,00
XXIV	Madeira comprador	3.000,00
XV	Máquina de cortar ou lascar lenha	500,00
XVI	Oficinas de: marceneiro, carpinteiro, sapateiro, conserto de rádio, ferreiro, latoeiro e demais pequenas, não vendendo peças ou material	500,00
XVII	Oficina de alfaiate	600,00

CAPÍTULO IX **Do Imposto de Licença**

Seção 1ª **Da Incidência**

Art. 82 O imposto de Licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sobre:

- I — Localização de Estabelecimento;
- II — Tráfego de Veículos;
- III — Comércio não localizado;
- IV — Funcionamento do Comércio fora das horas regulamentares;
- V — Publicidade e Propaganda;
- VI — Empachamento dos Logradeiros públicos;
- VII — Obras;
- VIII — Licença Especial.

Da Concessão

Art. 83 Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo no Município qualquer atividade ou praticar ato tributável.

Art. 84 O requerimento de licença será feito em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, pago o imposto do Selo Municipal.

Art. 85 Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

§ 1º O contribuinte é obrigado a preencher um formulário oferecido gratuitamente pela Prefeitura, que servirá de declaração para o efeito de lançamento e tributação, fazendo entrega dele junto com o pedido de renovação da licença, no prazo que estabelece este artigo.

§ 2º Deferido o requerimento, será expedido ao contribuinte o respectivo alvará;

§ 3º O alvará de que trata este artigo será válido até 31 de dezembro;

§ 4º Quando ocorrer isenção do Imposto de Licença, será sempre para a expedição do alvará correspondente;

§ 5º O alvará expedido para concessão de licença só será mantido quando se verificar o implemento das condições legais;

§ 6º O alvará de licença deve ficar exposto no estabelecimento em lugar visível, de forma a permitir fácil exame pelas autoridades fiscalizadoras;

§ 7º Nos casos de licença para veículos ou comércio não localizado, o documento relativo ao pagamento do respectivo imposto, vale como alvará a que se refere este artigo.

§ 8º O alvará selado com um Selo do Município, de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), inutilizado pela repartição competente, será cobrado ao contribuinte no ato da entrega.

Art. 87 Todo estabelecimento existente no Município, ainda que isento de imposto, deverá ser inscrito na Diretoria da Fazenda.

§ 1º A inscrição do estabelecimento será feita pelo responsável ou seu representante legal ou convencional, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição.

§ 2º O contribuinte que não possuir escrita comercial ou fiscal, será lançado, e pagará imposto único com base numa cota para cada estabelecimento, em impresso que lhe será fornecido gratuitamente pela Prefeitura;

§ 3º A inscrição deve ser permanentemente atualizada, e para tal fim, o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, uma ficha de alteração, em impresso fornecido gratuitamente.

Art. 88 A baixa da inscrição será feita a pedido do contribuinte, em requerimento impresso fornecido gratuitamente, e será concedida mediante:

- I Apresentação do livro da escrita fiscal exigida pelo Estado, e termo de encerramento;
- II Prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- III Informação da Fiscalização Municipal, de que o contribuinte, efetivamente, encerrou as suas atividades.

Seção 2ª **Licença para Localização de Estabelecimentos**

Da Incidência

Art. 89 O imposto de licença para localização de estabelecimentos, incide sobre a localização de todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de quaisquer outros que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

§ Único Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência de imposto de localização:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Da Tarifa

Art. 90 O imposto de licença para localização é devido por ano e por estabelecimento, representado por uma cota fixa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

De Lançamento

Art. 91 O imposto será lançado anualmente, junto como de indústrias e profissões.

Da Cobrança

Art. 92 O contribuinte lançado é obrigado a pagar o imposto de uma só vez, no mês de março, juntamente com o primeiro pagamento do de indústrias e profissões.

Seção 3ª **Licença para Tráfego de veículos**

Da Incidência

Art. 93 O imposto de licença para tráfego de veículos incide sobre todos os veículos terrestres, particulares, de aluguel ou frete, de propulsão mecânica e de tração animal, destinados à condução de passageiros ou transporte de cargas, em tráfego no Município.

Da Inscrição

Art. 94 A inscrição dos veículos será feita pelo proprietário ou seu representante legal, mediante apresentação de uma ficha de inscrição, cujo modelo impresso lhe será fornecido gratuitamente, na ocasião em que se efetivar o pagamento do imposto.

§ Único A inscrição será permanente, atualizada por iniciativa do proprietário do veículo, mediante apresentação de uma ficha de alteração dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorrer qualquer modificação.

Da Cobrança

Art. 95 O imposto será pago previamente no caso de primeira licença, e, no de renovação, até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º Será considerada primeira licença a do veículo que não a tenha renovado no exercício imediatamente anterior;

§ 2º Será considerado como de renovação de licença, o pagamento do imposto, quando, embora efetuado fora do prazo, corresponda a todo o exercício.

§ 3º No caso de renovação de licença do veículo, o imposto pago fora do prazo será acrescido da multa de mora de vinte por cento (20%).

Da Tarifa

Art. 96 O imposto é devido anualmente, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Licença para Tráfego de Veículos	Imposto Anual (Cr\$)
<u>Veículos motorizados de passageiros</u>	
I - Automóveis de valor até Cr\$ 200.000,00	500,00
Do valor superior a Cr\$ 200.000,00, mais cinco décimos por cento (0,5%) sobre o valor do veículo arbitrado pela fiscalização	
II - Caminhonetas	500,00
III - Motocicletas	200,00
IV - Ônibus	1.000,00
<u>Veículos motorizados de carga</u>	
V - Caminhões ou caminhonetes	
a) de força até 60 HP	500,00
b) de força de mais de 60 HP.	1.000,00
<u>Veículos de tração animal</u>	
VI - de Passageiros	100,00
VII - de Carga	150,00

Seção 4ª **Licença para Comércio não Localizado**

Da Incidência

Art. 97 O imposto de licença do comércio não localizado incide sobre o comércio exercido na via pública.

Da Cobrança

Art. 98 O imposto anual deverá ser pago até o último dia útil de fevereiro de cada ano e, em caso de início de atividade, antecipadamente.

§ 1º Tratando-se de início de atividade, o imposto será pago no ato da concessão da licença;

§ 2º O imposto mensal será pago antecipadamente até o dia dez (10) de cada mês;

§ 3º Na primeira licença, o imposto anual será devido somente a partir do mês em que a mesma for concedida;

§ 4º A contravenção do disposto para o comércio não localizado será punida com a apreensão dos produtos à venda, lavrando-se o competente auto, cobrando-se o imposto devido e ainda a multa, que será do dobro do valor do imposto.

Art. 99 O imposto será cobrado mensalmente ou anualmente, com base na seguinte tabela:

Licença para o Comércio não Localizado	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
I - Agente de companhia de seguros ou de sorteio, de qualquer natureza	50,00	2.000,00
II - Engraxates, por cadeira	100,00	1.000,00
III - Fumos e cigarros	200,00	2.000,00
IV - Ferro velho - comprador	100,00	1.000,00
V - Fotógrafo ou Agente	100,00	1.000,00
VI - Gêneros alimentícios, frutos e comestíveis vendidos para fins comerciais	200,00	2.000,00
VII - Intermediários do comércio de:		
a) Café		2.500,00
b) Cereais	200,00	2.000,00
c) Aves e Ovos	100,00	1.000,00
d) Não especificados	200,00	1.000,00
VIII - Loteria - Bilhetes	50,00	500,00
IX - Refrigerantes	100,00	1.000,00
X - Sorvetes e gelados	50,00	500,00
XI - Comércio de materiais, produtos ou artefatos de origem animal, vegetal ou mineral	200,00	2.000,00
XII - Botequim de emergência durante os dias de festas	100,00	
XIII - Gado, exportado, por cabeça	20,00	
XIV - Leite, exportado, por litro	0,20	
XV - Queijo e requeijão, exportado, por quilo	1,00	

Seção-5ª

Licença para Funcionamento do Comércio fora das Horas Regulamentares

Da Incidência

Art. 100 O imposto de Licença para Funcionamento do Comércio fora das Horas Regulamentares é devido pelos seguintes estabelecimentos: bares, cafés, bilhares, padarias, postos de gasolina e de lubrificantes, desde que requeiram e obtenham a licença.

De Lançamento e Cobrança

Art. 101 O lançamento será feito anualmente e a cobrança, trimestralmente, junto com o imposto de indústrias e profissões.

Da Tarifa

Art. 102 Pela licença o contribuinte pagará uma cota de trinta por cento (30%) que será calculada sobre o respectivo imposto anual de indústrias e profissões.

Seção 6^a Licença de Publicidade e Propaganda

Da Incidência

Art. 103 O imposto de Licença de Publicidade e Propaganda incide sobre a colocação e exibição de anúncios, letreiros ou autofalantes, em qualquer lugar e seja qual for a modalidade.

Da Cobrança

Art. 104 O imposto será cobrado do seguinte modo:
I antecipadamente, no caso de primeira licença;
II até o dia 28 de fevereiro de cada ano, quando se tratar de renovação de licença.

Da Concessão

Art. 105 O funcionamento de autofalante fixo, depende de licença prévia, requerida ao Prefeito, e funcionará com autorização do especificado no alvará.

Da Licença

Art. 106 O imposto é anual ou mensal e o contribuinte pagará de acordo com a seguinte tabela:

I Letreiros ou anúncios anual	Cr\$ 100,00
II Autofalantes mensal	Cr\$ 200,00
II Autofalantes anual	Cr\$ 2.000,00

Seção 7^a Empachamento dos Logradouros públicos

Da Incidência

Art. 107 O imposto de licença de Empachamento dos Logradouros públicos incide sobre a ocupação, continuada ou transitória, de algum espaço de qualquer logradouro.

Da Cobrança

Art. 108 Será cobrado independente de lançamento e antecipadamente à ocupação.

Da Tarifa

Art. 109 O imposto será cobrado mensalmente, na base de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) por metro quadrado.

Seção 8^a Licença para Obras

Da Incidência

Art. 110 A licença para obras incide sobre de construção e reconstrução, total ou parcial de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios ou de suas dependências, bem como, demolição de construção existente.

§ Único A obra a que corresponder apenas pequenos consertos, estes poderão ser executados, independente do pagamento de qualquer contribuição, dependendo de licença previa, autorizada pela Prefeitura e pedido pelo interessado em impresso próprio, gratuitamente fornecido.

Da Concessão

Art. 111 A construção, reconstrução ou demolição de que trata o artigo anterior, depende de licença previa da Prefeitura, requerida em formulário próprio, cedido às partes, gratuitamente, e só poderão ser iniciadas com autorização por alvará.

§ 1º Serão embargadas pela fiscalização municipal e autuados os responsáveis pela inobservância deste artigo.

§ 2º O pedido de construção e reconstrução deve ser instruído com a planta e o preenchimento das formalidades exigidas no modelo impresso para o pedido de licença.

Da Tarifa

Art. 112 O imposto de licença de obras será cobrado por ocasião da expedição do alvará, de seguinte modo:

I	Reconstrução de prédios	Cr\$ 200,00
II	Construção até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 500,00
III	Construção superior a Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 1.000,00

Seção 9ª **Da Licença Especial**

Da Incidência

Art. 113 A licença especial é devida por todo aquele que, no Município, vender ou fabricar álcool, bebidas alcoólicas, fumes, armas e munições, e inflamáveis.

Do Lançamento e Cobrança

Art. 114 O lançamento será feito anualmente, e a cobrança trimestralmente, nos meses em que ocorrer o pagamento do imposto de indústrias e profissões, conjuntamente.

Da Tarifa

Art. 115 O imposto de licença especial será cobrado na seguinte base:

Licença Especial	Anual (Cr\$)	
	Atacado	Varejo
I - Álcool comércio	500,00	200,00
II - Álcool fabricante	2.000,00	
III - Bebidas Alcoólicas	2.000,00	
IV - Fumes	500,00	300,00
V - Armas e munições	5.000,00	1.000,00
VI - Inflamáveis	2.000,00	500,00

CAPÍTULO X

Seção Única **Do Imposto sobre Jogos e Diversões**

Da Incidência

Art. 116 O imposto de jogos e diversões incide sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, dancings e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam rendas.

Da Cobrança e da Fiscalização

Art. 117 O imposto será pago em selos municipais e, na falta destes, por conhecimento expedido depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser lançadas em urnas apropriadas, colocadas nas partes de acesso à casa ou local de diversões.

§ 1º Os funcionários fiscais, além do exame de bilheterias, verificarão se o número de expectadores presentes corresponde com o dos bilhetes vendidos para ingressos, afim de facilitar a conferência da urna.

§ 2º Para este fim é facultado aos funcionários fiscais, em serviço, o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos, jogos e afins, onde haja renda a fiscalizar.

§ 3º Quando o pagamento do imposto se fizer por conhecimento, o funcionário fiscal irá ao local onde se realiza o divertimento público, contará o número de entradas, e extrairá o talão correspondente, no qual se declarará, além do número de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

§ 4º O Imposto de Jogos e Diversões Públicas será pago sobre o valor do ingresso ou sobre a renda de cada sessão ou espetáculo, na base de dez por cento (10%), logo que seja apurada a contagem dos ingressos ou feita a apuração da renda.

Art. 118 Os ingressos aos estabelecimentos de diversões estão sujeitos, ainda, a uma taxa adicional sobre o respectivo imposto, na base de dez por cento (10%) por cruzeiro ou fração de cruzeiro do valor da respectiva entrada, taxa essa criada pelo Decreto Lei Municipal nº 77, de 13 de julho de 1942, que ratificou os Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

§ 1º A arrecadação da taxa adicional a que se refere este artigo compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e será feita por meio do "Selo de Estatística", observando-se, na sua arrecadação e fiscalização, as normas contidas no regulamento aprovado pela Resolução número 186, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, ratificado por força do disposto no art. 5º do decreto lei municipal nº 77, de 13 de julho de 1942.

§ 2º A renda proveniente da arrecadação do "Selo de Estatística", na forma dos compromissos assumidos pelo Município através dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, representa a contribuição do Município destinada ao custeio dos serviços estatísticos nacionais, de caráter municipal, bem assim, aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º Continua em vigor a isenção do Selo de Estatística, concedida ao Cine São José, por força da Lei Municipal nº 103, de 11 de julho de 1951.

CAPÍTULO XI

Seção Única **Imposto do Selo de Expediente**

Da Incidência

Art. 119 O imposto do selo de expediente incide sobre atos emanados do Município de Alegre, negócios de sua economia, ou regulados por suas leis.

Da Cobrança

Art. 120 O imposto será cobrado por meio de estampilhas ou por verba.

§ 1º Na cobrança do imposto por meio de estampilhas, estas deverão ser coladas seguidamente e sem se sobrepor, no rosto do papel ou documento e inutilizadas da seguinte forma:

- a) pela data e assinatura da parte interessada quando se tratar de requerimento;
- b) mediante data e carimbo da repartição da Prefeitura, se apostas em documentos, guias ou certificados, podendo, neste caso, ser colocados à margem ou no verso do papel;
- c) dar-se à cobrança do imposto, por verba, quando o valor exceder de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), ou, excepcionalmente, quando houver falta de estampilhas, devendo sempre, nestes casos, ser averbado no papel o número e a data do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto.

Art. 121 A fim de que tenha valor probante, as cópias fotostáticas de documentos e guias de pagamento de impostos, taxas e contribuições devem ser autenticadas pelo servidor que as aceitar e que certificará, no verso, sua conferência com o original, pagando o interessado o imposto do selo de expediente previsto na tabela.

Art. 122 Uma vez pago, não caberá, em hipótese alguma. A restituição do imposto do selo de expediente, nem será autorizada a permuta de estampilhas de expediente por outras de valor diversos.

Das Infrações e Multas

Art. 123 O uso de estampilhas servidas, bem assim a falsificação de estampilhas, constituem infrações que, sem prejuízo da ação penal, ficam sujeitas, no primeiro caso ao pagamento do selo no quíntuplo e no segundo caso, décuplo, num e outro, no mínimo de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), respectivamente.

Art. 124 Os papéis e documentos selados em desacordo com as determinações desta Lei ficam sujeitos à revalidação, mediante o pagamento do selo em dobro.

Tabela

Imposto do Selo de Expediente		(Cr\$)
I	<u>Atestados</u> quando requeridos	
	Não especificado, passado por qualquer autoridade municipal	20,00
II	<u>Averbações</u>	
	a) de transferência de estabelecimentos comerciais ou industriais	200,00
	b) de transferência de prédios ou terrenos	100,00
III	<u>Alvará</u>	
	Não especificados	200,00
IV	<u>Certidões</u>	
	a) busca por ano	2,00
	b) raza, por página	10,00
	c) de quitação requerida em nome de um só interessado	20,00
	d) de quitação requerida em nome de vários interessados:	
	A taxa da letra anterior, acrescentando-se por pessoa	10,00
	e) de quitação, em condomínios	30,00
	f) não especificados	20,00
V	<u>Contratos ou termos</u>	
	assinados com a Prefeitura, por um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00)	5,00
VI	<u>Documentos</u>	
	documentos ou folhas anexas a requerimentos	2,00
VII	<u>Requerimentos</u>	
	a) não especificados	10,00
	b) de pedido de certidões não especificadas	20,00
	c) de pedido de certidões para fins de lucro imobiliário	30,00
	d) assinados por procuração, além do selo devido, mais	10,00

Seção Única
Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 125 Nenhum estabelecimento poderá exercer atividade comercial ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no País, conforme o ramo explorado.

§ 1º A aferição será feita anualmente ou quando houver denúncia ou indício de fraude;

§ 2º O contribuinte que viciar ou adulterar os pesos, medidas ou balanças, além de apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida neste Código.

Art. 126 A taxa de aferição incide sobre metro e balança e é devida por unidade, na base de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00).

§ Único A cobrança da taxa de que trata este artigo será feita pelos Agentes Fiscais do Município, durante o mês de fevereiro de cada ano, quando se tratar de contribuinte inscrito; os iniciantes ou ambulantes pagarão no ato em que forem fiscalizados.

CAPÍTULO XIII

Seção Única
Da Taxa de Limpeza Pública

Da Incidência

Art. 127 A Taxa de Limpeza Pública é decorrente da remoção de lixo e resíduos domiciliares, e da conservação da limpeza dos logradouros.

Art. 128 A Taxa de Limpeza Pública incide sobre todos os prédios habitados ou utilizados, ou provisoriamente desocupados, tendo por base o valor locativo mensal conhecido ou arbitrado, e será cobrada do seguinte modo:

I — sobre o valor locativo de todos os prédios providos de esgotos — quatro por cento (4%);
II — sobre o valor locativo de todos os prédios não providos de esgotos — um e meio por cento (1,5%).

De Lançamento e Cobrança

Art. 129 A taxa de limpeza pública será arrecadada e, quatro prestações trimestrais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, juntamente com o imposto predial.

§ Único O lançamento far-se-á na mesma época em que for feito o do imposto predial.

Das Penalidades

Art. 130 As penalidades para os infratores serão as mesmas estabelecidas para o imposto predial.

CAPÍTULO XIV
Da Renda Imobiliária

Seção 1ª
Da Locação dos Próprios Municípios

Da Incidência

Art. 131 A locação de próprios municipais será mediante concorrência pública, a quem mais der e acima do preço fixado pela Prefeitura.

§ Único Ocorrendo suas ou mais propostas com o mesmo preço, e desempate será feito mediante concorrência administrativa entre os proponentes que houverem apresentado propostas de igual valor.

Seção 2ª Do aforamento

Art. 132 O aforamento é devido por aqueles que exerçam domínio útil sobre terreno do patrimônio municipal.

Art. 133 A cessão de terrenos por aforamento depende de fixação de edital, pelo prazo de vinte (20) dias da data de sua publicação, afim de assegurar o direito de outrem.

§ Único Decorrido o prazo previsto neste artigo, não tendo sido apresentado protesto, será concedido o aforamento.

Art. 134 A concessão será dada por escritura pública, correndo por conta do adquirente todas as despesas indispensáveis à legalização do ato.

Art. 135 Os proprietários de terrenos aforados são obrigados a aproveitá-los convenientemente, dentro de um ano, com construção, exploração agrícola e industrial.

§ Único O infrator das condições estabelecidas neste artigo ficará sujeito à multa anual de quantia igual ao valor dos fôres, no primeiro ano que se seguir, e decorrido esse prazo, depois de notificado, será feita rescisão do contrato.

Art. 136 Os fôres são contados por metro quadrado e cobrados na base de vinte centavos (R\$,020), durante o mês de março de cada ano.

Seção 3ª Do Laudêmio

Art. 137 O laudêmio é devido pela transferência do domínio útil de qualquer terreno aforado ou de prédios edificados, e será cobrado na base de cinco por cento (5 %) sobre o valor da operação.

Art. 138 Para transferir ou subrogar os terrenos de que trata o artigo anterior faz-se á prova de quitação com a Fazenda Municipal, e de pagamento do laudêmio.

§ Único A prova de quitação a que se refere este artigo, é feita com certidão fornecida pela Prefeitura, constando o seguinte:

- a) despacho do Prefeito;
- b) nome, estado civil e residência do comprador e vendedor;
- c) transcrição do recibo de pagamento do Laudêmio;
- d) referência de quitação do vendedor.

Art. 139 Para transferência de que trata o artigo anterior, faz-se necessário, preliminarmente, a prova de que o título de aquisição está registrado no cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

CAPÍTULO XV

Seção Única Da Renda de Capitais

Art. 140 A Renda de Capitais resulta das importâncias de juros contados sobre depósitos bancários feitos pela Prefeitura, e dividendos de títulos e ações.

CAPÍTULO XVI
Da Receita Industrial

Seção 1^a
Da Taxa de Água

Da Incidência

Art. 141 A taxa de água incide, obrigatoriamente, sobre todos os prédios e terrenos situados em logradouros ou zonas servidas por rede de distribuição, mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares.

Da Concessão

Art. 142 A ligação restabelecimento da pena de água depende de autorização, concedida em requerimento, cujo modelo impresso será fornecido gratuitamente.

§ 1º A ligação será feita com a comprovação do pagamento antecipado da pena respectiva;

§ 2º O restabelecimento da pena de água cortada por falta de pagamento, será feito mediante a quitação prévia do débito.

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 143 O lançamento da taxa de água será feito juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 144 Quando em um prédio houver partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, cada pavimento, apartamento, sala ou outras divisões será considerado como prédio isolado, ficando sujeito ao pagamento da taxa de água; ainda que a obrigação do respectivo pagamento tenha ficado a cargo do inquilino ou ocupante, caberá ao proprietário efetuar o seu pagamento à Prefeitura.

Art. 145 sempre que a cobrança não for feita juntamente com o imposto predial e territorial, o pagamento da taxa de água deverá ser feito até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido.

§ Único Não efetuado o pagamento das contas de consumo de água, dentro do prazo estabelecido, será interrompido o fornecimento, como desligamento.

Art. 146 A taxa de água será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	Tabela de Taxa D'Água — Por Pena	Taxa Fixa	Mensal (Cr\$)
I	Até o valor locativo de Cr\$ 1.000,00		30,00
II	De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00		40,00
III	De mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 3.000,00		50,00
IV	De mais de Cr\$ 3.000,00 em diante		60,00
V	Uma pena para construção de prédio		100,00
VI	Os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos industriais que consomem água pagarão a mais		20,00
VII	Taxa fixa de ligação de água, cobrada de uma só vez por ocasião da primeira ligação para o imóvel		80,00
VIII	Taxa fixa de restabelecimento de ligação, por falta de pagamento		100,00

Seção 2^a
Jornal Oficial

Art. 147 A renda do jornal oficial da Prefeitura "O Alegrense" advirá de assinaturas, publicações de anúncios, editais e outros, e será cobrada em acordo com a seguinte tabela:

<u>Assinaturas:</u>	
I	Por um ano Cr\$ 100,00
II	Por seis meses Cr\$ 60,00
Nota: As assinaturas são pagas adiantadamente	
<u>Anúncios:</u>	
Preço por vez:	
III	Uma (1) página Cr\$ 1.200,00
IV	Meia (1/2) página Cr\$ 700,00
V	Um quarto (1/4) de página Cr\$ 300,00
VI	Um centímetro quadrado (1 cm ²) Cr\$ 1,20
Nota: Os anúncios sofrerão um desconto de 30% quando publicados por mais de três (3) vezes consecutivas	
Preço por linha de 1 coluna:	
VII	Primeira página Cr\$ 3,00
VIII	Quarta página Cr\$ 2,00
IX	Páginas internas Cr\$ 1,00

CAPÍTULO XVII **Da Taxa Funerária**

Seção Única

Art. 148 A taxa funerária incide sobre os serviços fúnebres prestados pelos cemitérios municipais.

Art. 149 Estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I) Carneira, para adulto por 5 anos	Cr\$ 800,00
II) Idem, renovada por 5 anos	Cr\$ 400,00
III) Idem, para menores, por 5 anos	Cr\$ 400,00
IV) Idem, para menores, renovada por 5 anos	Cr\$ 200,00
V) Idem, perpétua	Cr\$ 2.000,00
VI) Idem, perpétua, para menores de 7 anos	Cr\$ 1.200,00
VII) Exumação	Cr\$ 100,00
VIII) Nicho perpétuo	Cr\$ 200,00
IX) Sepultura rasa	Cr\$ 50,00

Art. 150 A carneira perpétua será destinada a sepultura e ossuário dos concessionários, seus cônjuges, ascendentes e descendentes, naturais e afins, dentro do 1º grau civil, sogro, sogra, genro e nora, constituindo direito real de propriedade.

CAPÍTULO XVIII

Seção Única **Da Dívida Ativa**

Art. 151 As dívidas ao Município, proveniente de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 151 Os débitos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de vinte por cento (20%), além da multa prevista neste Código.

Art. 153 Nenhuma certidão negativa será fornecida, havendo dívida fiscal exigível.

Art. 154 Comprovada a insolvência do devedor, será dado baixa na dívida, mediante despacho do Prefeito Municipal.

Art. 155 A dívida ativa poderá ser paga em prestações mensais, conforme for estabelecido em decreto executivo.

CAPÍTULO XIX

Seção Única

Art. 156 Fica o Poder Executivo do Município autorizado a regulamentar os dispositivos deste Código.

Art. 157 As omissões serão supridas pela Legislação Municipal, quando não revogadas explicitamente.

Art. 158 Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro (1º) de janeiro de mil novecentos e sessenta (1960), revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 12 de dezembro de 1959.

EUCLYDES JACCOUD JÚNIOR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.